

LEI Nº 101/2010.

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins,
nos termos do art. 8º, XXIII da
Lei Orgânica Municipal, que a
presente Lei foi publicada no
quadro de avisos da Prefeitura
em 09/20/10

Rd. Wgerles Bezerra Maia
OAB-CE 6.155
CPF: 191.679.973-6

DA NOVA REDAÇÃO A LEI 013/97 QUE
DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE QUIXELÔ NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ

Faço Saber que a Câmara Municipal de Quixelô aprova e decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE.

Art. 1º - Fica Constituído o Conselho Municipal de Educação como sendo um Órgão consultivo da Secretaria Municipal de Educação de Quixelô.

Art. 2º - O conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participação comunitária, realização e implementação de políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-os às demais e a realidade local.

I- O Conselho de Educação é um órgão Consultivo, propositivo, mobilizador, normativo e fiscalizador da Rede de Ensino Municipal (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos) de Quixelô.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, Compete:

- I – Participar da elaboração e implementação da política Educacional do Município, levando em consideração, qualificação e gestão do Ensino.
- II – Elaborar e reformar seu Regimento e Estatuto.

III – Participar da Elaboração do Plano Municipal de Educação, estabelecendo Diretrizes, Programas, Atividades e Metas Educacionais a serem alcançadas.

IV – Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação.

V – Participar da elaboração de programas orçamentários anual da Secretaria de Educação de Quixelô procedendo posteriormente sua devida aprovação.

VI – Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação.

VII – Estimular a participação comunitária, incentivando a criação de Conselhos Escolares.

VIII – Acatar dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente.

IX – Divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação e assuntos ligados a área educacional e cultura, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação.

X – Promover ou incentivar a integração da escola, atividades locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas agrícolas, artesanais, pesqueira entre outras.

XI – Tomar conhecimento de levantamento anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como das índices de alfabetização, propondo medidas para a erradicação do analfabetismo.

XII – Zelar pela observância da Leis de ensino.

XIII – Fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas.

XIV – Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

XV – Zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemáticas sobre as escolas.

XVI – Opinar e propor alterações no curricular escolar.

XVII – Participar e propor eventos educacionais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados á Secretaria de Educação.

XVIII – Fixar diretrizes para Educação Infantil no Município com idade inferir a sete anos, receber conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes, procedendo o devido acompanhamento e fiscalização sobre os mesmos.

XIX – Solicitar a Prefeitura Municipal de Quixelô a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso para apurar possíveis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da Secretaria, bem como determinar a execução das penalidades a serem aplicadas.

XX – Autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e particular da Educação Básica.

XXI – Acompanhar a execução de Convênios Celebrados entre o Poder Público Federal, Estadual e Municipal ou instituições não-governamentais e de iniciativa privada objetivando transparência na execução e cumprimento da vigência dos convênios;

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será paritário e terá 16 (dezesseis) membros, ficando assim, constituído:

I – GOVERNO

- 01) Representantes da Secretaria de Educação do Município;
- 02) Representantes dos Professores da Educação Infantil;
- 03) Representantes dos Professores do Ensino Fundamental;
- 04) Representantes dos Professores da Educação de Jovens e Adultos;
- 05) 01 Representante da Câmara de Vereadores, integrante da Comissão de Educação;
- 06) 01 Representante da Secretaria de Ação Social do Município;
- 07) 01 Representante da Secretaria de Saúde do Município;
- 08) 01 Representante de Diretores das Escolas Públicas

II – COMUNIDADE

- 01) 01 Representante de Pais de Alunos;
- 02) 01 Representante dos Servidores Públicos;
- 03) 01 Representante das Associações Comunitárias;
- 04) 01 Representante dos Agentes de Saúde;
- 05) 01 Representante dos alunos;
- 06) 01 Representante das Igrejas;
- 07) 01 Representante do Conselho Tutelar;
- 08) 01 Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes.

SEÇÃO III

DA FORMA ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 5º - O Secretário de Educação do Município é membro nato do Conselho Municipal de Educação, como representante da mencionada Secretaria.

Art. 6º - São Membros componentes do Governo os representantes de Instituições Públicas e/ou Órgãos governamentais, como especifica a Art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva Repartição de Origem.

Parágrafo Único – Os membros designados não podem ser um número superior ao previsto no Art. Desta lei.

Art. 7º - São membros componentes da comunidade os Representantes de Assembléia, Conselhos e Côngeres e/ou sociedade como especifica o Art. 4º da presente lei, os quais são eleitos democraticamente pelo segmento da comunidade que representam.

Parágrafo Único – Os membros designados não poderão ser superior ou inferior no artigo 4º da presente.

Art. 8º- Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São suplentes designados do Conselho Municipal de Educação os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I, Artigo 4º desta Lei.

Art. 10º - São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Educação os Representes da Comunidade eleitos democraticamente pelos segmentos comunidade ou entidades que se apresentam.



Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 12º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar três reuniões consecutivas sem justificativa, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Conselho Municipal de Educação, para devido conhecimento.

Art. 13º - O conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos e empreendimento, a qual o indicou a aprovação dos conselheiros.

Art. 14º - No caso de perda ou renúncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação oficial o fato de instituições, entidades ou comunidades que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 15º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 16º - Os membros designados e/ou eleitos serão substituídos temporariamente ou definitivamente pelos seus respectivos suplentes designados e/ou eleitos, sempre que por motivo superior o titular do Conselho Municipal de Educação tiver que afastar do efetivo exercício de suas funções.

CAPITULO IV

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS CARGOS

Art. 17º - O Conselho Municipal de Educação será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 1º - Após a posse, os membros do Conselho Municipal de Educação elegerão a sua diretoria composta de Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º - O Processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-a pelo voto secreto de 2/3 dos seus membros.

§ 3º - Os membros do CME terão prazo de 30 dias para elaborarem seu regimento interno.

Art. 18º - O Conselho Municipal de Educação - CME, diante de suas competências e atribuições disciplinares nesta lei, poderá constituir câmara e comissões temáticas, que serão definidas no seu Regime Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o Conhecimento Técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre temas de competências do Conselho.



SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 19º - O Conselho Municipal de Educação poderá ou não dispor de comissões internas, as quais deverão ser constituídas segundo as necessidades evidenciadas durante os trabalhos desenvolvidos.

§ 1º - A Constituição destas comissões deverá ser precedida por indicação e posterior eleição dos Conselheiros.

§ 2º - A forma de organização e durabilidade das comissões deverá ser definida pelos seus respectivos componentes de forma democrática, tendo com respaldo a aprovação dos demais Conselheiros.

SEÇÃO III

DAS ASSESORIA TÉCNICA

Art. 20º - O Conselho Municipal de Educação poderá dispor, quando necessário, e dependendo do assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 21º - A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único – Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvida com apoio técnico do Município, a assessoria técnica poderá ser remunerada.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 22º O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á uma vez por mês extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 23º - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para as sessões ordinárias, e para as sessões extraordinárias, conforme dispuser Regimento Interno.



SEÇÃO II

DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 24º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

Art. 25º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes a reunião, com exceção os casos previstos no Regimento Interno onde tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terço) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO

Art. 26º - Constituem Patrimônio do Conselho.

- I – Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II – As subvenções de auxílio da União, do estado e do Município;
- III – As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV – Arrecadação de títulos.

Art. 27º - No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Educação reverterá para a Secretaria de Educação de Quixelô, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

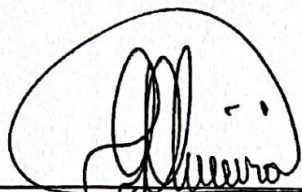
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de no máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ, em 06 de Setembro de 2010.



GILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL